



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.577 - MG (2016/0312078-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA - MG056411N
AGRAVADO : MARIA MAURICIA SOARES PEREIRA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MILTON LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : HELIO LOPES DA SILVA
INTERES. : MIRTES PAIXAO LOPES DA SILVA PEREIRA
INTERES. : ENIO LOPES DA SILVA
INTERES. : LENICE LOPES DA SILVA
INTERES. : EDER LOPES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTARIANÇA. POSSE DE BEM DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias concluíram que a recorrente não exerce posse sobre bens da falecida, o que lhe afastaria da pretendida inventariância, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.577 - MG (2016/0312078-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Maria Aparecida Lopes da Silva contra a seguinte decisão, que negou provimento a agravo:

Trata-se de agravo manifestado por Maria Aparecida Lopes da Silva contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, no qual se alegou violação dos artigos 2º, 496, IV, 535, 990, II e III, e 993, IV, g, do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a seguinte ementa:

INVENTÁRIO/ARROLAMENTO - DESTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSSE IMÓVEL PLEITEADO.

- A inventariante deve ser nomeada entre aqueles que ostentam as qualificações do art. 990 do CPC
- Não há como pleitear a posse de imóvel de pessoa falecida se não há comprovação de vínculo entre as partes que lhe qualifiquem como detentores deste interesse jurídico.

Afirmou que o acórdão estadual é omissos e que tem qualidade para ser inventariante dos bens deixados por Maria Maurícia Soares Pereira Silva.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Nenhuma omissão há no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea, senão apresenta julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, em violação à norma de regência dos embargos de declaração ou em ausência de prestação jurisdicional. Não se pode confundir, ademais, ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A FASE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de apelação, por constituir erro grosseiro". (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 11.12.2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 983.766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

A questão, no mais, orbita em torno de imóvel residencial deixado pela falecida, dizendo-se a recorrente possuidora do mesmo e herdeira de Milton Lopes da Silva, por ser sua filha, com quem fora casado com Maria Maurícia.

Afirmou a agravante que o imóvel deixado por Maria Maurícia era, portanto, meado com Milton, daí a qualidade de herdeira da recorrente.

Milton, todavia, faleceu em 1997, enquanto Maria Maurícia, em 2014, de modo que o Tribunal local concluiu que a agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 990 do revogado CPC e que "não há prova de que Milton Lopes detinha a qualidade de possuidor do imóvel descrito na inicial, que permitisse a sucessão do referido imóvel. A certidão apresenta, às fls. 20,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica que consta o lançamento de um imóvel residencial em nome de Maria Maurícia Soares Pereira. Ora, apesar de Mítton ter sido casado com Maria Maurícia, seu falecimento data de 14 anos atrás, e não há nenhum indício de que este detinha a posse do imóvel e que esta foi transmitida para a cônjuge supérstite" (e-STJ, fl. 113). A questão, como se vê, foi inequivocamente resolvida à luz dos elementos informativos do processo, de sorte que seu reexame esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Insiste na omissão do acórdão estadual e que a hipótese não é de reexame, mas de reavaliação da prova, daí porque não incidiriam as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.577 - MG (2016/0312078-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Como consignado na decisão agravada, não é omissa o acórdão que decidir fundamentadamente as questões que lhe foram propostas, mas em sentido contrário ao pretendido pela parte. Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

Quanto ao mais, confunde a recorrente o reexame e a reavaliação da prova.

Aquela pretende que se alcance novas conclusões sobre os fatos da causa. Esta pressupõe violação a norma ou princípio no campo probatório.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS. SÓCIOS. LEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que enfrenta a questão controvertida de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os declaratórios ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.

2. Tendo o tribunal local, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas, concluído pela legitimidade ativa da sociedade de advogados para receber honorários, em virtude da cessão de direitos, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016)

Como se viu, a alegação é de que a recorrente é filha de quem fora casado com a falecida.

Afirmou, assim, que seu pai, já falecido, possuía o imóvel juntamente com sua mulher, daí pretender a inventariança, na medida em que a posse exercida por seu pai passou a si quando este faleceu.

Concluindo a Corte de origem, entretanto, que não há prova de que o pai da recorrente tinha posse do imóvel, indiscutível que não se trata de reavaliação, mas de reexame da prova, o que encontra as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0312078-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.023.577 /
MG

Números Origem: 00147499020148130358 10358140014749001 10358140014749002 10358140014749003
10358140014749004 10358140014749005

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: VLADIMIR MACEDO DA SILVA - MG056411N
AGRAVADO	: MARIA MAURICIA SOARES PEREIRA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MILTON LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: HELIO LOPES DA SILVA
INTERES.	: MIRTES PAIXAO LOPES DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: ENIO LOPES DA SILVA
INTERES.	: LENICE LOPES DA SILVA
INTERES.	: EDER LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: VLADIMIR MACEDO DA SILVA - MG056411N
AGRAVADO	: MARIA MAURICIA SOARES PEREIRA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MILTON LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: HELIO LOPES DA SILVA
INTERES.	: MIRTES PAIXAO LOPES DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: ENIO LOPES DA SILVA
INTERES.	: LENICE LOPES DA SILVA
INTERES.	: EDER LOPES DA SILVA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.